

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 258/2025

Referência: Processo nº 1.471/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 019, de 05 de dezembro de 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 019, de 05 de dezembro de 2025, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, e da Lei Complementar nº 171, de 21 de janeiro de 2022”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Esta é uma análise técnica do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 19, de 05 de dezembro de 2025**, que propõe alterações nas leis de organização administrativa e no plano de cargos da autarquia **PREVICÁCERES** para instituir o pagamento de **Jeton e Adicional de Função**.

1. Requisitos da Lei nº 4.320/1964 (Artigos 16 e 17)

A análise técnica indica conformidade com os princípios da Lei 4.320/1964:


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- **Art. 17:** A proposta atende à necessidade de que os créditos adicionais e leis que criem despesas indiquem os recursos correspondentes. A Mensagem que acompanha o projeto afirma expressamente que as despesas não serão subtraídas dos cofres da Prefeitura, mas sim do orçamento próprio da autarquia PREVICÁCERES.

2. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000)

O projeto cumpre rigorosamente os requisitos de transparência e responsabilidade fiscal:

- **Impacto Orçamentário (Art. 16, I):** O PLC foi encaminhado com o "Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Seus Reflexos Financeiros" para o exercício em curso e os dois seguintes.
- **Declaração de Adequação (Art. 16, II):** Acompanha o projeto a declaração do ordenador de despesa afirmando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a LDO.
- **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17):** Por se tratar de criação de despesa de pessoal, a instrução do processo com os anexos de impacto garante o cumprimento das condições para expansão da despesa.

3. Requisitos da Constituição Federal (CF/88)

- **Legalidade e Remuneração (Art. 37, X e XI):** A instituição de vantagens pecuniárias (jeton e adicional) está sendo feita por **lei específica**, conforme exigido pela CF, respeitando a iniciativa do Chefe do Executivo para projetos que versem sobre servidores públicos e sua remuneração.
- **Previdência Social (Art. 40):** A proposta visa profissionalizar a gestão do RPPS municipal, adequando-se às exigências de certificação e responsabilidade técnica impostas pela legislação federal correlata.

4. Requisitos da Lei Orgânica Municipal (LOM) e Regimento Interno

- **Iniciativa (Art. 74, inciso IV e Art. 48, ambos da LOM):** O projeto foi deflagrado pela Prefeita Municipal, autoridade competente para propor leis sobre a organização dos serviços administrativos e regime jurídico dos servidores.
- **Tramitação (Regimento Interno):** O PLC segue o rito de Lei Complementar, exigindo discussão e votação em turno único e aprovação por quórum específico, conforme os trâmites regimentais para matérias de natureza administrativa e previdenciária.

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 apresenta-se revestido de todas as formalidades legais e constitucionais necessárias.

1. **Constitucionalidade:** Não apresenta vícios de iniciativa, sendo de autoria do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre o regime de servidores da administração autárquica.
2. **Legalidade e Técnica Legislativa:** O texto é claro, conciso e altera dispositivos de leis complementares vigentes (LC 181/2022 e LC 171/2022) de forma tecnicamente correta.
3. **Responsabilidade Fiscal:** A instrução documental com os demonstrativos de impacto financeiro (Anexos I e II) atende integralmente às exigências da LRF, garantindo que a nova despesa possui lastro orçamentário dentro da própria autarquia PREVICÁCERES, sem onerar o tesouro municipal.

Diante do exposto, quanto à admissibilidade constitucional, jurídica e legal, meu voto é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 019, de 05 de dezembro de 2025.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 019, de 05 de dezembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL